



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

*A Senha
- À Comissão de Assuntos
- Económicos e Financeiros
22/02/88*

Senhor Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,
Excelência:

Em 29 de Setembro p/p, tive oportunidade de apresentar a Vossa Excelência, para ser submetido à apreciação da Assembleia Regional dos Açores, um projecto de decreto legislativo regional visando o estabelecimento de medidas disciplinadoras do desmantelamento de estufas de produção de ananás, na ilha de São Miguel.

Decorridos alguns meses, a reflexão continuada sobre este momentoso assunto veio impôr-me a necessidade de introduzir certas correcções no texto original, as quais passo a levar ao conhecimento de Vossa Excelência, com o pedido de que sejam transmitidas, atempadamente, à Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, encarregada, nos termos regimentais, de proceder à análise prévia do referido projecto:

ARTIGO 1.º (O MESMO TEXTO).

ARTIGO 2.º (TEXTO NOVO):

1. Em casos de manifesta e comprovada inviabilidade económica, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Agricultura, poderá autorizar, para efeitos de loteamento urbano, o desmantelamento de estufas de produção de ananás, devendo, para o efeito, tomar em consideração, entre outros dados relevantes, as condições objectivas do mercado e o esgotamento das possibilidades de integração da exploração em formas organizativas plurais, tais como o cooperativismo e a agricultura de grupo, bem como a impossibilidade de cedência, por venda ou arrendamento, a potenciais interessados.

2. Caso tenha carácter negativo, o parecer da Direcção Regional de Agricultura possuirá o mesmo valor decisório que, nos loteamentos urbanos comuns, é atribuído à Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

3

ARTIGO 3.º (NOVO TEXTO):

Na situação prevista no n.º 2 do art. 2.º, a viabilidade de loteamento urbano de terrenos ocupados por plantações de ananás poderá ser reconsiderada, desde que os requerentes procedam, como medida prévia, à transferência das estufas para local diferente e disso fizerem prova perante as câmaras municipais, através de documento certificativo emitido pela Direcção Regional de Agricultura.

ARTIGO 4.º (O TEXTO DO ART. 3.º ORIGINAL).

ARTIGO 5.º (O TEXTO DO ART. 4.º ORIGINAL, ACRESCIDO DE):
..., com as necessárias adaptações.

ARTIGO 6.º (O TEXTO DO ART. 5.º ORIGINAL, ACRESCIDO DE):
..., o fomento do cooperativismo e da agricultura de grupo, a inovação tecnológica e a formação profissional.

ARTIGO 7.º (O TEXTO DO ART. 6.º ORIGINAL).

ARTIGO 8.º (O TEXTO DO ART. 7.º ORIGINAL).

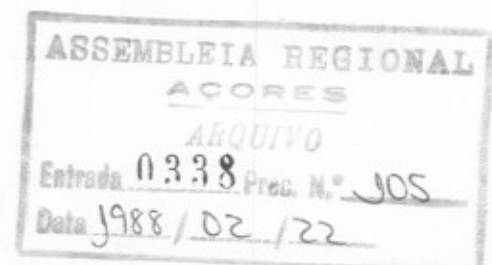
Fajã de Baixo, 15 de Fevereiro de 1988.

O PROPONENTE

João Carlos Macedo

Dep.º Regional

JC/.





PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Senhor Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,
Excelência:

O fenómeno da expansão da mancha urbana da cidade de Ponta Delgada tem-se caracterizado, nos últimos anos, pela transformação de numerosas propriedades agrícolas em zonas de ocupação habitacional, que incluem, além das moradias, os respectivos arruamentos, espaços verdes e locais de lazer.

A subida vertiginosa dos preços dos terrenos urbanizáveis atingiu, facilmente, as áreas de produção ananaseira, processada, nos Açores, desde há mais de um século, em originais e curiosas estufas de vidro, cuja localização domina, principalmente, as freguesias de Fajã de Baixo e São Roque, limítrofes daquela cidade, bem como algumas zonas dos municípios de Lagoa e Vila Franca do Campo.

Tem-se assistido, assim, ao desmantelamento apressado e irremediável de muitas daquelas instalações produtivas, o que se traduz, sem dúvida alguma, num grave prejuízo para a economia regional, que encontra na cultura do ananás micalense uma das suas variantes mais interessantes e significativas, quer em termos de produção frutícola, quer sob o ponto de vista comercial e mesmo de aproveitamento turístico.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o art. 118.º do Regimento, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para ser submetido à apreciação da Assembleia Regional dos Açores, o seguinte:

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Artigo 1.º - É aplicável às estufas de produção de ananás, existentes na ilha de São Miguel, o regime estabelecido nos art.s 22.º e 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

.../...

C



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

2

Art. 2.º - A viabilidade de loteamento urbano de propriedades ou parcelas ocupadas por estufas de produção de ananás só poderá ser considerada se os requerentes procederem, como medida prévia, à transferência das mesmas para local diferente e disso fizerem prova, perante as câmaras municipais respectivas, através de certificado emitido pela Direcção Regional de Agricultura.

Art. 3.º - 1. O desmantelamento não autorizado de estufas de produção de ananás constitui contra-ordenação punível com coima de 1 000\$ a 10 000\$ por metro quadrado de área coberta, devendo os infractores proceder, a expensas próprias, à reconstrução das estufas desmanteladas.

2. Quando os infractores não procederem à reconstrução a que se refere o artigo anterior no prazo de 180 dias após serem notificados pela Direcção Regional de Agricultura, poderá esta substituir-se àqueles, que reembolsarão a Região das despesas efectuadas, voluntariamente ou através de cobrança coerciva.

Art. 4.º - Fica proibido o abandono deliberado de estufas de produção de ananás, ficando os respectivos proprietários sujeitos ao disposto no art. 32.º do diploma referido no art. 1.º.

Art. 5.º - O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, fixará um regime de incentivos para o revigoreamento da cultura do ananás, privilegiando a construção de novas estufas e a recuperação funcional do equipamento existente.

Art. 6.º - As estufas que, à data da publicação do presente diploma, se encontrarem em situação de abandono deverão ser recuperadas no prazo máximo de um ano, contado a partir da fixação dos incentivos a que se refere o artigo anterior.

Horta, Sala das Sessões da Assembleia Regional dos Açores, 29 de Setembro de 1987.

.../...

C.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

2

O PROPONENTE

Joao Carlos Macedo

Dep.º Regional

ANEXO:

- Extracto do DLR n.º 7/86/A.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Data da Comissão do assunto
reunir-se a permanente
30 / 9 / 87
Para parecer até 9 / XE / 87
O Presidente,

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1468 Proc. N.º 905
Data 1987 / 09 / 30

JC/.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Tít: Projecto Dec. Reg. Regional
Ass: Protecção à cultura do ananás
Entrada n.º 5/87 de 30 / 09 / 1987
Arquivo n.º 905
O Responsável
LEGISLAÇÃO Jacint



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 7/86/A, DE 25 DE FEVEREIRO

(EXTRACTO)

.....

Artigo 22.º

(Regime)

1 — Nos solos da Reserva Agrícola são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As obras com finalidades exclusivamente agrícolas;
- b) As habitações para agricultores nos seus prédios rústicos;
- c) As construções e infra-estruturas de apoio a implantar dentro dos limites ou perímetros dos aglomerados urbanos definidos por planos de urbanização ou, na sua falta, fixados em diploma legal;
- d) As vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções definidos como de interesse público, para cujo traçado ou localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável;
- e) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural.

Artigo 25.º

(Confirmação das excepções)

1 — Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas confirmar as situações que integram a excepção prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Tratando-se de empreendimento ou construção de interesse público, a excepção prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior deverá ser confirmada por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública, do Equipamento Social e da Agricultura e Pescas, que, para o efeito, poderão ouvir o Conselho Regional da Agricultura.

3 — A excepção prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior deverá ser confirmada por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Agricultura e Pescas.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.....

Artigo 32.º

(Incumprimento do plano)

Quando não forem cumpridas as directrizes nos prazos fixados nos planos de aproveitamento, observar-se-á o seguinte:

- a) Em caso de não cumprimento por parte do rendeiro, será o facto comunicado ao senhorio, o qual pode rescindir o contrato, nos termos das normas vigentes para o arrendamento rural;
 - b) Se o senhorio assim não proceder no prazo de 60 dias, o IROA poderá, compulsivamente, promover a substituição do rendeiro e, se tal for indispensável ao cumprimento do plano, promover a expropriação por utilidade pública;
 - c) Em caso de não cumprimento por parte do proprietário, poderá o IROA proceder ao arrendamento compulsório e, se tal for necessário ao cumprimento do plano, promover a expropriação, nos termos da alínea anterior.
-

"DIÁRIO DA REPÚBLICA"

I Série

N.º 46

25-FEV-1986

Pág.s 474 e seg.s